



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014314-57.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante KATIA VALERIA DA SILVA NAGAHIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1014314-57.2024.8.26.0562

Voto n. 34.267

Comarca: Santos (9ª Vara Cível)

Apelante: Kátia Valéria da Silva Nagahiro

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

MMª. Juíza: *Rejane Rodrigues Lage*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela ré.

Por força da tese de direito firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tem-se por comprovada a mora se a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato, sendo dispensável a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Kátia Valéria da Silva Nagahiro contra a sentença de fls. 186/189, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, impondo àquela os ônus sucumbenciais, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mas ressaltando a gratuidade de justiça.

Este recurso pede a integral reforma da sentença, para

que a demanda seja julgada improcedente, pelo que se pode depreender das razões recursais de fls. 192/212.

Contrarrazões a fls. 219/231, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial vergastado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014, *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Por força dessa exigência contida, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 72, segundo a qual a *“comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Destarte, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/1969.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se*

a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (2ª Seção – Relator [para o acórdão] João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023, publicado no DJE de 20 de outubro de 2023).

No caso concreto, consta do contrato, como endereço da devedora fiduciante, a Rua Evaristo da Veiga n. 200, Apartamento 71, Campo Grande, Campinas (SP) (CEP 11075-661) (fls. 116), e a notificação extrajudicial foi encaminhada para esse endereço (fls. 130), constando do aviso de recebimento (AR) que ela foi recebida em 16 de maio de 2024 (fls. 131).

Nesse contexto, não há dúvida que a mora foi comprovada a mora, como se colhe dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado no contrato. Recebimento por terceiro. Suficiência. Mora comprovada. Tese recentemente firmada pelo c. STJ no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.951.662 e 1.951.888, afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tema 1132. Recurso provido. (36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1033343-46.2023.8.26.0007 – Relator Walter Exner – Acórdão de 27 de setembro de 2024, publicado no DJE de 1º de outubro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. Indeferimento da petição inicial. Inconformismo do autor. Desnecessidade de que a notificação seja acompanhada de planilha de cálculo do débito ou de indicação do valor do débito atualizado. Súmula 245 do STJ. Observância aos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Orientação vinculante. No caso concreto, a notificação extrajudicial fora encaminhada ao endereço

indicado no contrato. Mora comprovada. Inaplicabilidade do art. 8º-B, §13, incluído pela Lei 14.711/2023, que regula o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário que se dá em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002554-64.2024.8.26.0319 – Relatora Rosângela Telles – Acórdão de 7 de outubro de 2024, publicado no DJE de 10 de outubro de 2024, sem grifo no original).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Apelo do réu. Alegação AR foi recebido por terceiro e em endereço em que não mais residia. Notificação enviada para o endereço informado no contrato, bastando tal fato, por si só, para constituir o devedor em mora. Desnecessidade de prova do recebimento. Tese recentemente fixada pelo C. STJ no âmbito dos Recursos Especiais n.º 1.951.662 e 1.951.888, afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1132). Apreensão do veículo e citação regularmente realizados no endereço contratual, ilidindo a tese de irregularidade da notificação. Questão, ademais, já enfrentada no agravo pretérito. Mora configurada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001870-55.2022.8.26.0596 – Relator Alfredo Attié – Acórdão de 28 de outubro de 2024, publicado no DJE de 1º de novembro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO – Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Inadimplemento da obrigação constatado - Mora da devedora fiduciante demonstrada - Inexistência de qualquer prova acerca de irregularidades no contrato firmado entre as partes ou de pagamento do débito apresentado - Notificação extrajudicial enviada ao endereço apontado pela devedora fiduciante no contrato via carta com aviso de recebimento - Desnecessidade do recebimento da notificação para constituição em mora (nem pelo próprio destinatário nem por terceiros) - Questão discutida e decidida em recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1132, REsps nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS) – Precedentes – Reconvenção - Ausência da apresentação de fundamentos de fato e de direito para a reforma - Inobservância ao disposto no art. 1.010, II, do CPC - Sentença mantida - Recurso desprovido, na parte em que conhecido. (25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001097-34.2023.8.26.0609 – Relatora Ana Luiza Villa Nova – Acórdão de 24 de setembro de 2024, publicado no DJE de 30 de setembro de 2024, sem grifo no original).

Apenas para que não se alegue omissão, registre-se que

são de todo insubsistentes as alegações relacionadas à pandemia de COVID-19 lançadas nas razões recursais, bastando para chegar a essa conclusão que se considere que o contrato de financiamento foi celebrado em 22 de dezembro de 2021.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 16.105,90 – fls. 5), atualizado monetariamente, observando que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do § 3º, do artigo 98, do diploma processual civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)